



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201800010007725

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE - SES

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO (SINDICÂNCIA)

**DESPACHO Nº 360/2019 - GAB**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO. ACUMULAÇÃO DOS CARGOS DE AUXILIAR DE LABORATÓRIO E TÉCNICO EM LABORATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA REGRA DE EXCEÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, INCISO XVI, ALÍNEA “C”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AUXILIAR DE LABORATÓRIO NÃO É PROFISSIONAL DE SAÚDE COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. MATÉRIA ORIENTADA PELOS DESPACHOS GAB NºS 001081/2018 E 001199/2018. RETIFICAÇÃO DA PARTE FINAL DO ITEM 32 DO DESPACHO “AG” Nº 002489/2017, MAIS PRECISAMENTE DE SEU NÚMERO "VI", BEM COMO DO DESPACHO “AG” Nº 006096/2009.

1. Neste processo, a Advocacia Setorial Secretaria de Estado da Saúde encaminhou o feito para a orientação jurídica desta Casa, por meio do **Despacho nº 179/2019 ADSET** (6003159), acerca da possibilidade da acumulação dos cargos de Auxiliar de Laboratório e Técnico em Laboratório, de modo a conduzir a Sindicância instaurada em face da servidora Ana Paula Cruz Almeida Guimarães, para apurar a legalidade da apontada situação.

2. No decorrer da tramitação do procedimento instaurado apurou-se o conflito de posicionamentos entre a Comissão Permanente de Sindicância e a Advocacia Setorial da Pasta, tendo esta última registrado que "*A Procuradoria, por meio do Despacho Gab Nº 001199/2018 (v. 6002677) em 25/06/2018, orientou pela impossibilidade de acumulação de cargos públicos de Auxiliar de Laboratório e Auxiliar de Enfermagem, sob o argumento que não se pode considerar o cargo de Auxiliar de Laboratório como de profissional de saúde, com profissão regulamentada nos termos da exigência constitucional posta no art. 37, inciso XVI, alínea “c”, da CF/88, divergindo então da orientação dada no Despacho AG 002489/2017 de 06/07/2017.*"

3. A Procuradoria Administrativa encaminhou o feito, via **Despacho nº 348/2019 PA** (6076058), nos termos do artigo 7º da Portaria nº 127/2018-GAB, para análise acerca da indigitada "*divergência de entendimentos entre despachos exarados por esta Casa acerca da natureza do cargo de Auxiliar de Laboratório*".

4. Analisa-se. Realmente houve contradição em algumas manifestações desta Casa acerca da legalidade da acumulação do cargo de Auxiliar de Laboratório com o de Técnico em Laboratório, especificamente, com relação ao entendimento sobre ser ou não o primeiro cargo considerado como privativo de profissional de saúde, com profissão regulamentada, que foi dissipada pelo citado **Despacho GAB nº 001199/2018**<sup>1</sup>, que considerou irregular a acumulação dos cargos públicos de Auxiliar de Laboratório e Técnico em Laboratório e manteve a orientação exarada no **Despacho "AG" nº 002427/2013**, reforçada pelo **Despacho GAB nº 001081/2018**, "*segundo a qual não se pode considerar o cargo de Auxiliar de Laboratório como de profissional de saúde, com profissão regulamentada, nos termos da exigência constitucional posta no art. 37, inciso XVI, alínea "c", da CF/88. Ademais, registrou que os pronunciamentos contidos nos Despachos "AG" nº 192/2017, 1528/2017 e 4142/2017 apresentam-se em sentido destoante ao que se consagrou no Despacho "AG" nº 2427/2013, razão pela qual deixou consignado que a orientação expressa no Despacho GAB nº 001081/2018 trata de mudança de entendimento, com os efeitos previstos no art. 2º, inciso XIII, da Lei nº 13.800/2001*".

5. O **Despacho nº 179/2019 ADSET** anota que ainda persiste essa divergência, diante do teor **Despacho GAB nº 001199/2018** e do **Despacho "AG" nº 002489/2017**, que traçou orientação geral sobre acumulação de cargos, empregos e funções públicos e o procedimento de sua apuração, após a edição da Lei nº 19.477/2016 (promoveu alterações nas Leis nºs 10.460/88 e 13.909/2001). É que o **item 32** do citado **Despacho "AG" nº 002489/2017** elenca como exemplo de profissionais de saúde com profissões regulamentadas de nível médio o Auxiliar de Laboratório, fazendo referência ao **Despacho "AG" nº 006096/2009**, o que se apresenta conflitante com entendimento recentemente firmado nesta Casa pelo **Despacho GAB nº 001199/2018**.

6. Nessas condições, reafirmo, mais uma vez, que o cargo estadual de Auxiliar de Laboratório não pode realmente ser considerado como privativo de profissional de saúde, com profissão regulamentada, não se enquadrando, pois, na regra excepcional disposta no artigo 37, inciso XVI, alínea "c", da CF/88, pelos fatos e fundamentos expostos no invocado **Despacho "AG" nº 002427/2013**, com os acréscimos dispostos nos **Despachos GAB nºs 001081/2018 e 001199/2018**.

7. Matéria orientada, restituam-se os autos à **Advocacia Setorial da Secretaria de Estado da Saúde** para a adoção das medidas pertinentes ao caso. Antes, porém, dê-se ciência deste pronunciamento aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa** e no **CEJUR**, este último para o fim declinado no artigo 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB (deverá providenciar a retificação da parte final do item 32 do **Despacho "AG" nº 002489/2017**, mais precisamente de seu número "vi", bem como do **Despacho "AG" nº 006096/2009**).

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

1 Processo nº 201700010008006

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

---



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,  
**Procurador (a)-Geral do Estado**, em 22/03/2019, às 12:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei  
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador  
6379205 e o código CRC 8792E872.

---

ASSESSORIA DE GABINETE  
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010  
- GOIANIA - GO - S/C



Referência:  
Processo nº 201800010007725

SEI 6379205